



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.

RePlen 002/2025

O Vereador ARMANDINHO FONTOURA (PL), subscrito com os Vereadores abaixo assinados, no uso das prerrogativas regimentais, com fundamento no art. 59, §6º e 7º e art. 184, § único do RICMV, vem perante V.Exa. interpor o presente

RECURSO REGIMENTAL

em face da Decisão de Inconstitucionalidade proferida na 8ª Reunião Ordinária da Eg. Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, publicada no DOLM no dia 09/10/2025 nos autos do Projeto de Lei n. 112/2022 – Processo n. 8641/2022, pelo que passa a fundamentar.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. O presente recurso é interposto em estrita observância aos prazos legais e regimentais aplicáveis. Conforme os autos, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que declarou a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 112/2022 foi disponibilizado e a ciência formal ao Apelante ocorreu em 27 de junho de 2025, conforme registros eletrônicos do processo nº 8641/2022.

2. Considerando que a interposição do presente recurso se dá em 13 de Outubro de 2025, e que os prazos para recursos administrativos, via de regra, são de 5 (cinco) dias úteis, verifica-se a manifesta tempestividade da presente peça recursal.

II. DO BREVE RESUMO

3. O presente processo administrativo, sob o nº 8641/2022, versa sobre a análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 112/2022, de autoria dos Vereadores ARMANDINHO FONTOURA e GILVAN DA FEDERAL.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

16. A CCJ partiu da premissa de que o PL nº 112/2022 visava "normatizar o porte de arma de fogo", o que, de fato, seria uma invasão da competência privativa da União, conforme o art. 22, XXI, da Constituição Federal. Contudo, essa premissa é flagrantemente equivocada.
17. O Projeto de Lei, em sua essência, não busca criar novas regras sobre o porte de arma de fogo, nem alterar a legislação federal existente sobre material bélico. Seu objetivo é, conforme explicitado em sua ementa e em sua justificação, o RECONHECIMENTO da atividade dos vigilantes como de risco e a CONSTATAÇÃO da necessidade do porte permanente de arma de fogo para estes profissionais, em razão da natureza de suas funções e dos serviços prestados no âmbito do Município de Vitória. da necessidade do porte permanente de arma de fogo para estes profissionais, em razão da natureza de suas funções e dos serviços prestados no âmbito do Município de Vitória.
18. Há uma distinção fundamental entre LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO E PORTE DE ARMA (competência da União) e RECONHECER UMA REALIDADE PROFISSIONAL E SEUS RISCOS NO ÂMBITO LOCAL (competência municipal). O PL não estabelece quem pode portar arma, quais são as condições para tal, ou quais tipos de armas são permitidos. Ele simplesmente reconhece uma situação fática e jurídica já existente e regulada pela legislação federal, mas que possui reflexos diretos na segurança pública e na vida dos cidadãos do Município de Vitória. (competência municipal).
19. O PL não estabelece quem pode portar arma, quais são as condições para tal, ou quais tipos de armas são permitidos.
20. Ele simplesmente reconhece uma situação fática e jurídica já existente e regulada pela legislação federal, mas que possui reflexos diretos na segurança pública e na vida dos cidadãos do Município de Vitória.
21. Ao confundir "reconhecer a necessidade do porte" com "legislar sobre o porte", o Parecer da CCJ cometeu um ERRO DE SUBSUNÇÃO e de INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA da proposição. A finalidade do PL não é regulamentar o porte, mas sim dar visibilidade, dignidade e, por via reflexa, maior segurança jurídica e social a uma categoria profissional essencial para a segurança do Município. da proposição.
22. A finalidade do PL não é regulamentar o porte, mas sim dar visibilidade, dignidade e, por via reflexa, maior segurança jurídica e social a uma categoria profissional essencial para a segurança do Município.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701

Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4500

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310031003200390033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

própria delimitação da competência legislativa, que, se mal interpretada, pode gerar vícios insanáveis no processo legislativo.

10. Adicionalmente, requer-se o recebimento do presente recurso com EFEITO SUSPENSIVO. Em sede de processo administrativo, a regra geral é que os recursos possuem efeito suspensivo, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não se verifica no caso concreto.

11. A suspensão dos efeitos do Parecer da CCJ é crucial para evitar que o Projeto de Lei nº 112/2022 seja prejudicado em sua tramitação antes de uma análise definitiva e aprofundada por esta instância superior, garantindo a preservação da iniciativa legislativa e do devido processo legislativo. A ausência de efeito suspensivo poderia gerar danos irreparáveis à proposição, que seria arquivada ou rejeitada prematuramente com base em uma interpretação equivocada.

12. Em sede de processo administrativo, a regra geral é que os recursos possuem efeito suspensivo, salvo expressa disposição legal em contrário, o que não se verifica no caso concreto. A suspensão dos efeitos do Parecer da CCJ é crucial para evitar que o Projeto de Lei nº 112/2022 seja prejudicado em sua tramitação antes de uma análise definitiva e aprofundada por esta instância superior, garantindo a preservação da iniciativa legislativa e do devido processo legislativo.

13. A ausência de efeito suspensivo poderia gerar danos irreparáveis à proposição, que seria arquivada ou rejeitada prematuramente com base em uma interpretação equivocada.

IV. DOS VÍCIOS DO PARECER RECORRIDO

14. O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 112/2022, incorreu em manifestos vícios de interpretação e aplicação do direito, que merecem ser sanados por este Egrégio Plenário.

15. O principal vício reside na INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ESCOPO E DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO DE LEI. A CCJ partiu da premissa de que o PL nº 112/2022 visava "normatizar o porte de arma de fogo", o que, de fato, seria uma invasão da competência privativa da União, conforme o art. 22, XXI, da Constituição Federal. Contudo, essa premissa é flagrantemente equivocada.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

4. O Projeto de Lei nº 112/2022 tem como objetivo precípuo o RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE DOS VIGILANTES E A NECESSIDADE DO PORTE PERMANENTE DE ARMA DE FOGO PARA ESTES PROFISSIONAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

5. Após a apresentação da proposição, o processo seguiu os trâmites regimentais, sendo encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. No âmbito da CCJ, foram emitidos diversos pareceres jurídicos e técnicos, culminando na conclusão majoritária pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. O fundamento central para tal conclusão, conforme se depreende dos autos, reside na suposta invasão de competência legislativa privativa da União para legislar sobre material bélico, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

6. O Parecer da CCJ, ora recorrido, adotou a premissa de que o Projeto de Lei nº 112/2022 estaria a normatizar o porte de arma de fogo, matéria que, de fato, é de competência exclusiva da União. Com base nessa interpretação, o parecer concluiu pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, recomendando seu arquivamento ou rejeição.

7. É contra essa conclusão e seus fundamentos que se insurge o Apelante, demonstrando que o Parecer da CCJ incorreu em equívoco de interpretação quanto ao objeto e ao alcance do Projeto de Lei, bem como na correta delimitação das competências legislativas.

III. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

8. O presente recurso administrativo de apelação devolve ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Vitória a integralidade da matéria objeto do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. A extensão do efeito devolutivo abrange tanto as questões de fato, relativas à interpretação do texto do Projeto de Lei nº 112/2022, quanto as questões de direito, concernentes à correta aplicação das normas constitucionais sobre competência legislativa.

9. A profundidade do exame por esta instância recursal deve ser plena, permitindo a reanálise de todos os fundamentos que levaram a CCJ a concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. Inclui-se, ainda, a análise de matérias de ordem pública, como a

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

23. Além disso, o Parecer incorreu em OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal. A segurança pública, ainda que de responsabilidade primária dos Estados e da União, possui um componente local inegável.

24. O reconhecimento da importância da atividade dos vigilantes e de seus riscos, bem como da necessidade do porte de arma para o exercício de suas funções, é uma matéria que, embora tangencie a segurança pública, foca no interesse local e na valorização de uma categoria profissional que atua diretamente no Município. para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal. A segurança pública, ainda que de responsabilidade primária dos Estados e da União, possui um componente local inegável.

25. O reconhecimento da importância da atividade dos vigilantes e de seus riscos, bem como da necessidade do porte de arma para o exercício de suas funções, é uma matéria que, embora tangencie a segurança pública, foca no interesse local e na valorização de uma categoria profissional que atua diretamente no Município.

26. A deficiência na fundamentação do Parecer, ao não aprofundar a distinção entre as competências e ao não considerar o real escopo do Projeto de Lei, configura um vício que compromete a validade de suas conclusões, exigindo a reforma por este Egrégio Plenário.

V. DAS RAZÕES DE REFORMA DO PARECER RECORRIDO

27. As razões para a reforma do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça são robustas e se fundamentam em uma correta interpretação do Projeto de Lei nº 112/2022 e da distribuição de competências legislativas na Federação.

V.a. PRIMEIRA TESE RECURSAL: O PROJETO DE LEI Nº 112/2022 POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA E DE RECONHECIMENTO, NÃO INOVANDO NA LEGISLAÇÃO SOBRE PORTE DE ARMA OU MATERIAL BÉLICO.

28. O cerne do equívoco do Parecer da CCJ reside na interpretação de que o Projeto de Lei nº 112/2022 estaria a legislar sobre "porte de arma de fogo" ou "material bélico".

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4500

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310031003200390033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

44. O Projeto de Lei, ao buscar esse reconhecimento, visa a promover a dignidade desses trabalhadores, que muitas vezes são invisibilizados, apesar de sua contribuição essencial. O reconhecimento municipal pode gerar reflexos positivos na percepção pública da categoria, na autoestima dos profissionais e, indiretamente, até mesmo em políticas públicas futuras de apoio e qualificação.

45. A segurança pública é um direito fundamental e um dever do Estado, em todas as suas esferas. O Município, ao reconhecer a importância dos vigilantes, está exercendo sua função de promover o bem-estar social e a segurança de seus munícipes, ainda que por meio de um ato de caráter declaratório e de valorização.

46. Impedir a tramitação de um projeto de lei com tamanha relevância social, sob o pretexto de uma suposta invasão de competência que não se sustenta em uma análise aprofundada, é ir de encontro aos princípios da eficiência administrativa e da finalidade pública da atividade legislativa. A Câmara Municipal, como casa do povo, deve estar atenta às demandas e realidades sociais de seus munícipes, e a valorização dos vigilantes é uma delas.

47. O Parecer da CCJ, ao focar exclusivamente em uma interpretação restritiva da competência, deixou de lado a análise da FUNÇÃO SOCIAL DA LEI e do INTERESSE PÚBLICO que o Projeto de Lei nº 112/2022 busca tutelar. A reforma do parecer permitirá que a discussão sobre a valorização dos vigilantes e a segurança pública local seja levada ao Plenário, onde poderá ser debatida e votada pelos representantes do povo de Vitória. que o Projeto de Lei nº 112/2022 busca tutelar. A reforma do parecer permitirá que a discussão sobre a valorização dos vigilantes e a segurança pública local seja levada ao Plenário, onde poderá ser debatida e votada pelos representantes do povo de Vitória.

48. Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade ao presente PL, motivo pelo qual submeto o presente Recurso ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis para que, nos termos Regimentais, supere a decisão proferida pela c. CCJ.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

interesse do Município. No caso, o PL não conflita com a legislação federal; ao contrário, ele a pressupõe e a complementa no plano do reconhecimento social e da valorização profissional.

40. A Lei nº 14.063/2020, mencionada anteriormente, ao tratar do porte de arma para vigilantes, estabelece um marco federal. O PL municipal, ao reconhecer a necessidade desse porte, não está a criar uma nova regra, mas a REAFIRMAR uma realidade já chancelada pela União, sob a ótica do interesse local. É uma forma de o Município, por meio de seus representantes, manifestar-se sobre a importância de uma categoria profissional que atua em seu território, sem invadir competências alheias. uma realidade já chancelada pela União, sob a ótica do interesse local. É uma forma de o Município, por meio de seus representantes, manifestar-se sobre a importância de uma categoria profissional que atua em seu território, sem invadir competências alheias.

41. Portanto, a conclusão da CCJ de que haveria invasão de competência é equivocada, pois confunde a regulamentação do porte de arma (competência federal) com o reconhecimento da importância da atividade profissional que o exige (competência municipal, no que tange ao interesse local).

V.c. TERCEIRA TESE RECURSAL: A IMPORTÂNCIA SOCIAL DO RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DOS VIGILANTES PARA A SEGURANÇA DA SOCIEDADE MUNICIPAL.

42. Para além dos aspectos estritamente jurídicos da competência legislativa, é imperioso considerar a RELEVÂNCIA SOCIAL do Projeto de Lei nº 112/2022. Os vigilantes desempenham um papel crucial na segurança de instituições públicas e privadas, complementando a ação das forças policiais e contribuindo significativamente para a sensação de segurança da população. Do Projeto de Lei nº 112/2022. Os vigilantes desempenham um papel crucial na segurança de instituições públicas e privadas, complementando a ação das forças policiais e contribuindo significativamente para a sensação de segurança da população.

43. A atividade de vigilância é, por sua própria natureza, de alto risco. Os profissionais estão constantemente expostos a situações de perigo, lidando com a criminalidade e protegendo vidas e patrimônios. O reconhecimento formal dessa condição de risco e da necessidade do porte de arma para a efetividade de seu trabalho é um ato de justiça social e de valorização profissional.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

capacidade do Município de manifestar-se sobre questões de interesse local que tangenciam a segurança pública e a dignidade do trabalho.

V.b. SEGUNDA TESE RECURSAL: O PROJETO DE LEI Nº 112/2022 SE INSERE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL.

35. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

36. O reconhecimento da atividade dos vigilantes e de seus riscos, bem como da importância do porte de arma para o exercício de suas funções, é, sem dúvida, um assunto de INTERESSE LOCAL para o Município de Vitória. Os vigilantes atuam diretamente na proteção de bens e pessoas dentro do território municipal, complementando a ação das forças de segurança estaduais e federais. para o Município de Vitória. Os vigilantes atuam diretamente na proteção de bens e pessoas dentro do território municipal, complementando a ação das forças de segurança estaduais e federais.

37. A segurança pública, embora seja uma responsabilidade primária da União e dos Estados, possui inegáveis reflexos e desdobramentos no âmbito municipal. A valorização e o reconhecimento dos profissionais que atuam na segurança privada, como os vigilantes, contribuem para a melhoria da segurança urbana e para a tranquilidade dos munícipes.

38. O Projeto de Lei não busca usurpar a competência da União para legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, CF). A competência da União, nesse caso, é para estabelecer as normas gerais sobre a aquisição, registro, posse e porte de armas de fogo. O PL municipal não adentra nessa seara regulatória. Ele se limita a um ATO SIMBÓLICO E DE RECONHECIMENTO, que se insere perfeitamente na autonomia municipal para tratar de questões que afetam diretamente a vida de seus cidadãos e a dinâmica local., que se insere perfeitamente na autonomia municipal para tratar de questões que afetam diretamente a vida de seus cidadãos e a dinâmica local.

39. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a competência municipal para legislar sobre interesse local é ampla, desde que não haja conflito direto com a legislação federal ou estadual e que a matéria se restrinja ao peculiar

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES
GABINETE DO VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA - PL

29. Essa interpretação desconsidera a verdadeira natureza e finalidade da proposição.

30. O Projeto de Lei, ao "reconhecer o risco da atividade dos vigilantes e a necessidade do porte permanente de arma de fogo", não está a criar uma nova permissão para o porte de arma, nem a estabelecer condições ou requisitos para tal. Ele parte de uma realidade já existente e regulamentada por legislação federal (Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, e Decreto nº 10.030/2019, que trata da fiscalização de produtos controlados, entre outros), que já prevê e regulamenta o porte de arma para vigilantes no exercício de suas funções.

31. A intenção do legislador municipal, ao propor o PL nº 112/2022, é DECLARAR E RECONHECER a importância social e a periculosidade inerente à profissão de vigilante no âmbito do Município de Vitória. A menção à "necessidade do porte permanente de arma de fogo" é uma CONSTATAÇÃO da realidade desses profissionais, que, para o desempenho de suas atribuições de segurança, muitas vezes necessitam do armamento, conforme a legislação federal já permite e regulamenta. da realidade desses profissionais, que, para o desempenho de suas atribuições de segurança, muitas vezes necessitam do armamento, conforme a legislação federal já permite e regulamenta.

32. Trata-se, portanto, de um ato de VALORIZAÇÃO E VISIBILIDADE de uma categoria profissional essencial para a segurança da sociedade local. O Município, por meio de seus representantes, tem o legítimo interesse em reconhecer e apoiar aqueles que contribuem para a segurança de seus cidadãos, ainda que a regulamentação específica do armamento seja de competência federal. de uma categoria profissional essencial para a segurança da sociedade local. O Município, por meio de seus representantes, tem o legítimo interesse em reconhecer e apoiar aqueles que contribuem para a segurança de seus cidadãos, ainda que a regulamentação específica do armamento seja de competência federal.

33. A Lei nº 14.063/2020, que altera o Estatuto do Desarmamento, por exemplo, em seu art. 4º, inciso II, reconhece a necessidade do porte de arma para "profissionais de segurança privada e de transporte de valores", o que inclui os vigilantes. O Projeto de Lei municipal não contraria essa norma, mas a complementa no plano do reconhecimento e da valorização local.

34. A interpretação restritiva e equivocada da CCJ, ao ver no PL uma tentativa de legislar sobre matéria bélica, desvirtua completamente o propósito da proposição e ignora a

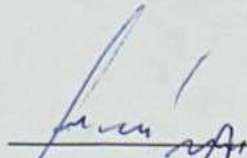
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701

Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Telefone: (27) 3334-4500

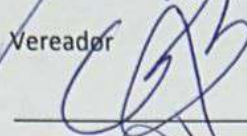
Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 310031003200390033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



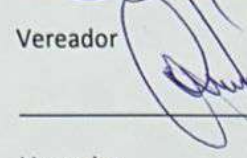
Vereador

Manoel Pinheiro



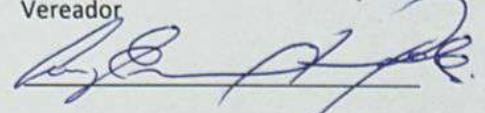
Vereador

Górgi



Vereador

Vaneito



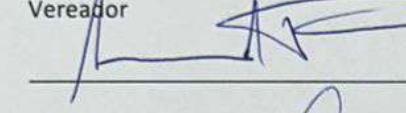
Vereador

Luiz Emanuel

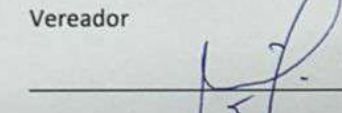


Vereador

Dâncio



Vereador



Vereador

Maurício

Vereador